PARECER JURÍDICO

18 de setembro de 2026

Processo nº: 722612026;

Natureza: Credenciamento;

Requerente: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO

Objeto: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DESTINADOS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo visa a contratação, via credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para o fornecimento de materiais e prestação de serviços funerários destinados a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Nova Roma - GO, com base no benefício eventual por morte, conforme condições e exigências do termo de referência.

O processo em epígrafe foi iniciado com a solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Marlene Ferreira Figueredo de Souza, apontando a necessidade da contratação, com incluso Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência, constando objeto específico, justificativa, especificações, quantitativos, modelo de execução, distribuição da demanda entre os credenciados, obrigações das partes, medição e pagamento, vigência e demais cláusulas necessárias, portanto tudo em consonância com o artigo 6º, inciso XXIII e suas alíneas da nova Lei 14.133/2021.

Há, ainda, declaração de adequação orçamentária, assinada pelo departamento de contabilidade, pesquisa de preços nº 20260161, e estimativa de impacto financeiro.

O objeto da contratação compreende 8 (oito) itens: (1) urna funerária adulta padrão (20 unidades); (2) urna funerária infantil até 0,80m (5 unidades); (3) urna funerária infanto-juvenil 0,80m a 1,40m (5 unidades); (4) urna funerária adulta especial/reforçada (5 unidades); (5) serviço de ornamentação funerária (30 serviços); (6) vestimenta mortuária masculina ou feminina (25 unidades); (7) preparação básica de corpo com formolização (35 serviços); e (8) traslado funerário terrestre (4.000 km), totalizando o valor estimado de **R$ 104.662,55** (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) para 12 meses.

Feito o relatório, passa-se à análise.

PREAMBULO – PARECER OPINATIVO NÃO VINCULADO

Ab initio, a contratação por inexigibilidade de licitação, prevista na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seus artigos 53, §1º, incisos I e II c/c artigo 72, inciso III, que assim dispõe:

ASSINADO DIGITALMENTE POR IGOR SANTANA DE ALMEIDA EM 23/09/2026 ÀS 16:09:00.

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos."

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange à possibilidade legal de contratação direta dos serviços pretendidos.

Reitero que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Ademais, insurge lembrar que a regra de conduta direcionada à Administração Pública para a aquisição de bens e serviços é a utilização do processo licitatório, conforme expresso no art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, cujo objetivo maior é a busca pela proposta mais vantajosa, e que apenas em ocasiões excepcionais nas quais a lei exonera o Administrador desse dever, conferindo-lhe a possibilidade de realizar uma contratação direta, é admitida a contratação sem que se leve a termo o processo licitatório.

DO USO DO CREDENCIAMENTO PARA O OBJETO PRETENDIDO

A Lei 14.133/2021 traz no seu bojo, de forma expressa, a figura do credenciamento, como sendo um dos motivos de inexigibilidade de licitação, in verbis:

"Art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;"

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;"

O credenciamento é o ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da administração.

Este conceito é bem definido no artigo 6º, inciso XLIII da NLLC, acima transcrito.

Ademais, tem-se que o Credenciamento, por se tratar de um procedimento auxiliar das licitações e contratações, busca a contratação de licitantes previamente credenciados, pessoas jurídicas especializadas para fornecimento de materiais e prestação de serviços funerários destinados a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, o credenciamento está transcrito nas hipóteses do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 in literis verbis:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital."

No caso em tela, observa-se que a contratação amolda-se perfeitamente ao inciso I, do Artigo 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as interessadas seriam credenciadas e serão contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme parágrafo único, II, do artigo 79. O Termo de Referência prevê, inclusive, critérios objetivos de distribuição da demanda entre os credenciados, mediante sistema de rodízio por item.

Portanto, a análise refere-se à proximidade entre o credenciamento e a inviabilidade de competição, pois, em alguns casos, há a possibilidade de contratação de um número indeterminado de particulares para executar o objeto padronizado, como no caso em comento. É uma situação em que a padronização dos serviços funerários e materiais conduz à viabilidade de contratação de múltiplos credenciados em condições uniformes.

O caso em tela é distinto daqueles em que o credenciamento não é uma solução adequada, nas hipóteses em que a Administração necessita obter uma prestação dotada de atributos diferenciados ou naquelas em que as características do mercado conduzem à possibilidade de variações quanto aos preços praticados.

Por outro lado, a doutrina ensina que o credenciamento é processo pertinente a convocar interessados em prestar serviços, ou fornecer bens, de forma simultânea, em condições padronizadas, desde que haja vantajosidade e viabilidade para esse fim, vejamos:

> "A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: 'processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.'
> Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação 'paralela e não excludente', ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à 'seleção a critérios de terceiros', em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os 'mercados fluidos': situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação" (RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598230).

E mais.

A Doutrina, ainda, ensina que, ao contrário de um procedimento licitatório onde se busca a seleção da proposta mais vantajosa, dentre várias ofertadas, no credenciamento busca-se a maior quantidade de interessados possíveis, porque a pluralidade é vantajosa, in verbis:

> *"Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta*

> *mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade"* (COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021).

Portanto, no Credenciamento não há disputa, pois todos os interessados, desde que preenchidos requisitos mínimos, podem ser chamados a executar o objeto pretendido, como ensina o Professor Alexandre Mazza:

"O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação. Também ocorrerão os casos em que a contratação observe critério aleatório, segundo ordem cronológica ou sorteio. São os casos em que a Administração convocará os credenciados para a contratação, sem que isso reflita uma decisão administrativa quanto à identidade do contratado ou quanto à prestação a ser executada. Em tais hipóteses, a execução contratual por qualquer dos sujeitos credenciados é igualmente satisfatória para a Administração."

Vejamos, assim, jurisprudência do STJ:

> *"Com efeito, sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos no edital impugnado na presente ação para desclassificar a contratação da empresa/recorrida já habilitada mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado"* (RE 1.747.636/PR, 1ª T., rel. Min. Gurgel de Faria, j. 03.12.2019, DJe de 09.12.2019).

Portanto, entendo como cabível o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para o fornecimento de materiais e prestação de serviços funerários destinados a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de contratação paralela e não excludente, em condições padronizadas, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas.

DA FASE INTERNA E REQUISITOS

Chega a esta assessoria a necessidade de verificar a presença dos requisitos legais no incluso processo administrativo, buscando verificar a existência dos documentos de formalização da demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

O ETP, documento que aborda questões técnicas de planejamento, identificando as soluções que poderiam ser aplicadas ao caso e, ainda, demonstrando que atenderá as necessidades da administração pública.

In casu, tem-se que o ETP descreve com precisão o problema vivenciado pela Administração Pública que ensejou a necessidade de solução através do Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para o fornecimento de materiais e prestação de serviços funerários destinados

a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, incluindo o diagnóstico da situação atual, a prospecção de soluções, o detalhamento da solução escolhida e o posicionamento conclusivo.

Ao nosso sentir, S.M.J., o ETP atende às exigências do artigo 18, §1º, I, da Lei 14.133/21, pois veio antes do Termo de Referência e, ainda, atendeu às expectativas do princípio do planejamento, pois descreveu com precisão que somente o credenciamento atenderá as necessidades com vantajosidade.

Já o Termo de Referência, exigido para a instauração da licitação, é o documento elaborado a partir dos estudos preliminares, buscando conter elementos suficientes e com níveis de precisão sobre o objeto pretendido e forma de contratação adequada, buscando caracterizar o objeto da licitação, como prevê o Artigo 6º, inciso XXIII, vejamos:

> "XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
>
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
>
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> d) requisitos da contratação;
>
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
>
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
>
> g) critérios de medição e de pagamento;
>
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
>
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
>
> j) adequação orçamentária."

No caso em tela, observa-se que o Termo de Referência atende às necessidades exigidas em Lei, pois trouxe com precisão o objeto pretendido, as especificações técnicas dos materiais e serviços funerários, os quantitativos estimados, o modelo de execução, os critérios de distribuição da demanda entre os credenciados (mediante sistema de rodízio por item), as obrigações das partes, a forma de medição e pagamento, a vigência de 12 meses, e a pesquisa de preços nº 20260161, com valor total estimado de **R$ 104.662,55**.

Quanto ao edital de chamamento para Credenciamento, a Lei 14.133/2021 exige ampla divulgação, abertura de cadastro de interessados, a ser aberto permanentemente a futuros interessados, ausência de escolha voluntária pela administração, local e prazo de apresentação de documentos, critério de escolha, fase de habilitação e propostas, e demais requisitos essenciais a torná-lo isonômico e público, incluindo publicações necessárias, conforme prevê artigo 54, da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na Lei 14.133/2021, bem como nos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais citados ao longo deste Parecer Opinativo, opino favorável à continuidade do presente processo administrativo de contratação, por meio de credenciamento, para o fornecimento de materiais e prestação de serviços funerários destinados a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Nova Roma/GO.

Anoto que a escolha do fornecedor foge da análise da competência deste parecerista, pois, conforme mencionado acima, o parecer jurídico não é vinculado ao ato administrativo, pois é meramente opinativo.

S.M.J.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Roma/GO, 18 de setembro de 2026.

Eduardo Araujo Pereira
OAB/GO Nº 33.847

9DOLGH D DVVLQDWXUD GHVWH GRFXPHQWR HP KWWSV QRYDURPD PHJDVRIWVHUYLFRV FRP EU F